

## PETIÇÃO 15.206 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**REQDO.(A/S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**AUT. POL.** : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE a partir de representação, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal PAULO HENRIQUE BUFÁIÇAL COBUCCI, pela decretação de busca e apreensão pessoal e busca domiciliar em face de LUÍS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA (CPF 017.324.273-13), em razão da suposta prática do crime de perseguição (art. 147-A do CP), sem prejuízo de outras condutas eventualmente relacionadas (eDoc. 1).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento da representação policial, além de requerer a extração e preservação das publicações realizadas em página na Internet e na rede social Instagram (eDoc. 16).

Os autos foram originalmente distribuídos em 31/12/2025 ao Ministro CRISTIANO ZANIN (eDoc. 6) que, em 10/2/2026, reconhecendo a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a prevenção ao INQ 4.781/DF, da minha relatoria, requereu a redistribuição nos termos do art. 66, do RiSTF (eDoc. 18).

Os autos foram então a mim distribuídos em 18/2/2026, por prevenção ao INQ 4.781/DF (eDoc. 22).

Em decisão de 4/3/2026, deferi as medidas pleiteadas pela autoridade policial e encampadas pela Procuradoria-Geral da República, cumpridas no dia 4/3/2026.

Em 23/3/2026, LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA requereu a restituição dos bens apreendidos (eDoc. 57).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela restituição dos pertences apreendidos em poder de LUIS

**PET 15206 / DF**

PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA (eDoc. 74).

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

No caso, a Polícia Federal informou que *“em relação aos telefones celulares, ao notebook e ao disco rígido apreendidos, já foi feita a extração dos dados, conforme Laudo nº 11883/2026 - SETEC/SR/PF/PA (145382884), Laudo nº 11893/2026 - SETEC/SR/PF/PA e Laudo nº 9533/2026 - SETEC/SR/PF/MA, juntados aos autos, estando referidos bens à disposição do tribunal para a devida destinação”* (eDoc. 69).

Diante do exposto, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, DEFIRO O REQUERIMENTO e DETERMINO a restituição dos bens apreendidos no âmbito do Registro Especial 2026.0024938-CGPP/DPP/PF, em poder de LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA.

Assim sendo, a retirada dos referidos itens deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que AUTORIZO a destruição dos equipamentos se não forem retirados nesse prazo.

Comunique-se à autoridade policial.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de abril de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*